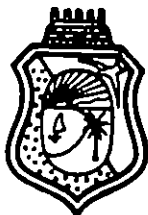


REG Nº 2078

Em 15 de setembro de 1999

Luiz de Fátima
Serviço de protocolo



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Mensagem N.º 6.423

72

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 12.528, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1995, MODIFICADA PELAS LEIS Nºs 12.590, DE 29 DE MAIO DE 1996, 12.661, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, 12.680, DE 30 DE ABRIL DE 1997, 12.712, DE 01 DE AGOSTO DE 1997, 12.767, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1997, 12.844, DE 17 DE JULHO DE 1998 e 12.876, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1998.

Autógrafo 72
06.10.99

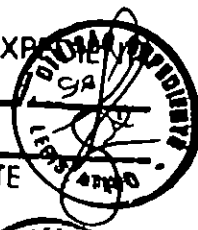


ESTADO DO CEARÁ

INCLUA-SE NO EXPEDIENTE

EM 16/9

PRESIDENTE



MENSAGEM N.º 6.423 /99

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei, com vistas à alteração de dispositivo da Lei nº 12 528, de 21 de dezembro de 1995, modificada pelas Leis nºs 12 590, de 29 de maio de 1996, 12 661, de 27 de dezembro de 1996, 12 680, de 30 de abril de 1997, 12 712, de 01 de agosto de 1997, 12 767, de 24 de dezembro de 1997, 12 844, de 17 de julho de 1998 e 12 876, de 23 dezembro de 1998

A medida proposta, assim justifica-se em face da situação financeira do Estado que não comporta aumento de despesa com pessoal, especialmente a de um grupo só, em detrimento de outros

É sabido que a despesa do Estado com pessoal, está próxima do limite legal, previsto na Lei Complementar nº 96, de 31 de maio de 1999, e a determinação do legislador é de que se reduza a despesa, até que atinja o índice de 60% (sessenta por cento) previsto, no curso dos três exercícios financeiros subsequentes, na ordem de terço do excedente por exercício

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar valiosa colaboração no encaminhamento, de modo a colocá-lo em tramitação em tramitação sob regime de urgência, dado o seu relevante interesse social

No ensejo, renovo a Vossa Excelência a expressão de elevado apreço, extensivo a seus dignos pares

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
14 de setembro de 1999


GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
Deputado José Wellington Landim
PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
NESTA/





ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE LEI

Altera dispositivo da Lei nº 12 528, de 21 de dezembro de 1995, modificada pelas Leis nºs 12 590, de 29 de maio de 1996, 12 661, de 27 de dezembro de 1996, 12 680, de 30 de abril de 1997, 12 712, de 01 de agosto de 1997, 12 767, de 24 de dezembro de 1997, 12 844, de 17 de julho de 1998 e 12 876, de 23 de dezembro de 1998

Art. 1º - O parágrafo único do Art 1º da Lei nº 12 528, de 21 de dezembro de 1995, modificada pelas Leis nºs 12 590, de 29 de maio de 1996, 12 661, de 27 de dezembro de 1996, 12 680, de 30 de abril de 1997, 12 712, de 01 de agosto de 1997, 12 767, de 24 de dezembro de 1997, 12 844, de 17 de julho de 1998 e 12 876, de 23 de dezembro de 1998, passa a ter a seguinte redação

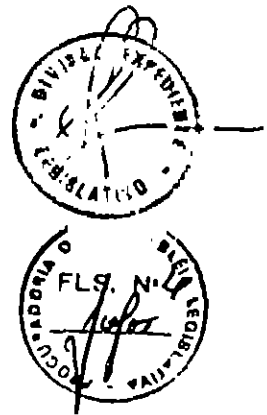
“Art. 1º -

Parágrafo Único – A majoração prevista no caput deste artigo somente produzirá efeito financeiro a partir de 1º de setembro de 2001”.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário



PROJETO Nº 6.423 / 1999
 VETO
 CORREÇÃO
 LIDO Nº 17021104 SESSÃO Ordinária
 ()
 ()
 (X) P. O. C. DA PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA
 () P. O. C. EM F. J. A.
 () P. O. C. EM F. J. A.
 () L. O. C. EM F. J. A.
 () E. O. C. EM F. J. A.
 PLENÁRIO 16 9 1999



Em 16 de 09 de 1999
 Suassunã

De acordo com o art. 183
 R. Subleu encaminhe-se
 à Justiça do Trabalho, Rec.
 15.151
 Em 14 / 9 / 1999
 PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE A PROCURADORIA
 PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO 17/09/99

Recebido em
 20 / 09 / 1999
 José
 Procuradoria

MENSAGEM Nº 6.423

1

MATÉRIA: ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 12.528, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1995, MODIFICADA PELAS LEIS Nºs 12.590, DE 29 DE MAIO DE 1996, 12.661, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, 12.680, DE 30 DE ABRIL DE 1997, 12.712, DE 01 DE AGOSTO DE 1997, 12.767, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1997, 12.844, DE 17 DE JULHO DE 1998 e 12.876, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1998.

PARECER L0207/99

Ementa: Projeto de lei destinado a diferir para o exercício financeiro de 2001 a majoração da remuneração de Secretários de Estado, Comandante Geral da Polícia Militar, Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar, Chefe da Casa Militar, Procurador Geral do Estado, Presidente do Conselho de Educação do Ceará e Chefe do Gabinete do Governador. Inocorrência de vícios jurídicos. Admissibilidade da proposição.

I

O Excelentíssimo Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6 423, apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei, objetivando alterar o "parágrafo único do Art 1º da Lei nº 12 528, de 21 de dezembro de 1995, modificada pelas Leis nºs 12 590, de 29 de maio de 1996, 12.661, de 27 de dezembro de 1996, 12.680, de 30 de abril de 1997, 12 712, de 01 de agosto de 1997, 12.767, de 24 de dezembro de 1997, 12.844, de 17 de julho de 1998 e 12 876, de 23 de dezembro de 1998"

2 O Chefe do Poder Executivo expõe que a "medida proposta justifica-se em face da situação financeira do Estado que não comporta aumento de despesa com pessoal. ", destacando que "é sabido que a despesa com pessoal, está próxima do limite legal, previsto na Lei Complementar nº 96/99 e a determinação do legislador é de que se reduza a despesa, até que atinja o índice de 60% (sessenta por cento) previsto, no curso de três exercícios financeiros subsequentes, na ordem de um terço do excedente por exercício"



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

MENSAGEM N° 6.423

2

MATÉRIA: ALTERA DISPOSITIVO DA LEI N° 12.528, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1995, MODIFICADA PELAS LEIS N°s 12.590, DE 29 DE MAIO DE 1996, 12.661, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, 12.680, DE 30 DE ABRIL DE 1997, 12.712, DE 01 DE AGOSTO DE 1997, 12.767, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1997, 12.844, DE 17 DE JULHO DE 1998 e 12.876, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1998.

II

3 Analisando a proposição, evidenciamos a inexistência de ofensa a normas constitucionais e infraconstitucionais atinentes

4. Examinada a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 1999 (Lei n° 12.843, de 16 de julho de 1998), constatamos a compatibilidade da proposição com aquele diploma legal

5 Segundo expõe o Chefe do Poder Executivo, a intenção do projeto é evitar aumento de despesa com pessoal, desde que esta encontra-se próxima do limite previsto na Lei Complementar federal n° 96/99, a qual determina, inclusive, que tais despesas devem ser reduzidas até que atinjam o percentual de 60% das receitas correntes líquidas, entendidas como sendo os totais das respectivas receitas correntes, deduzidos os valores de transferências por participações, constitucionais e legais, dos Municípios na arrecadação de tributos de competência dos Estados

6 Por sua vez, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 1999 contém, na forma do art 169, *caput*, da Carta Federal, e do art 162, § 1°, da Constituição do Estado do Ceará, determinação segundo a qual as despesas com pessoal terão como limite máximo, no exercício de 1999, o estabelecido em lei complementar federal [quando da promulgação da LDO/99, a Lei Complementar n° 82/95, substituída, posteriormente, pela Lei Complementar federal n° 96, de 31 de maio de 1999]

7. Com efeito, o art 1° da Lei n° 96/99 determina que

“Art. 24 - As despesas totais com pessoal não podem exceder a:

I - no caso da União: cinquenta por cento da Receita Corrente Líquida federal;

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal: sessenta por cento da Receita Corrente Líquida estadual;

Asssembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel (085) 277 2500 - Fax (085) 277 2753 - Telex (85)1157

E-mail epovo@al.ce.gov.br - http://www.al.ce.gov.br

2

MENSAGEM N.º 6.423

3

MATÉRIA: ALTERA DISPOSITIVO DA LEI N.º 12.528, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1995, MODIFICADA PELAS LEIS N.ºs 12.590, DE 29 DE MAIO DE 1996, 12.661, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, 12.680, DE 30 DE ABRIL DE 1997, 12.712, DE 01 DE AGOSTO DE 1997, 12.767, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1997, 12.844, DE 17 DE JULHO DE 1998 e 12.876, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1998.

III – no caso dos Municípios: sessenta por cento da Receita Corrente Líquida Municipal.

.....”

8 Portanto, o projeto, pelo que se pode legitimamente defluir, bem se coaduna com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a qual, por sua vez, ajusta-se aos comandos constitucionais de direito financeiro constantes do art 169, *caput*, da Carta Federal, e do art 162, § 1º, da Constituição do Estado do Ceará

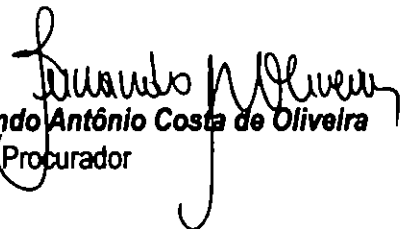
9 Por fim, confrontando a proposição com a Lei n.º 12 498, de 30 10 1995 (*Lei do Plano Plurianual*), não vislumbramos qualquer incompatibilidade

III

10 Pelo exposto, posicionamo-nos pela admissibilidade da proposição

11 É o nosso parecer, à consideração da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 21 de setembro de 1999.


Fernando Antônio Costa de Oliveira
Procurador

Quantidade	Denominação	Subsídio	Referência
01	Coordenador de Energia	R\$4 000,00	FCR-III
01	Coordenador de Saneamento Básico	R\$4 000 00	FCR-III
01	Coordenador de Transporte	R\$4 000 00	FCR-III
01	Coordenador Econômico Tarifário	R\$4 000 00	FCR-III
01	Coordenador de Engenharia	R\$4 000 00	FCR-III
01	Assessor do Presidente do Conselho Diretor	R\$4 000,00	FCR-III
03	Assessor de Conselheiro Diretor	R\$4 000 00	FCR III
01	Assessor do Diretor Executivo	R\$4 000 00	FCR-III

ANEXO V

ESTABELECE OS CARGOS EM COMISSÃO DE CONSELHEIRO DIRETOR E DIRETOR EXECUTIVO DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ - ARCE

Quantidade	Denominação	Subsídio	Símbolo
03	Conselheiros Diretores	R\$8 000,00	CCR-I
01	Diretor Executivo	R\$5 100 00	CCR-II

*** **

LEI Nº12.875, de 23 de dezembro 1998

AUTORIZA A ALIENAÇÃO DO IMÓVEL QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ - Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Fica o Poder Executivo autorizado a alienar, através da Secretaria dos Transportes, Energia, Comunicações e Obras-SETECO, o imóvel situado na Av. Washington Soares nº1300, bairro Água Fria, nesta Capital, com todas as construções e benfeitorias nele existentes, pertencentes ao Estado do Ceará, permutando-o com áreas atingidas pelas obras de alargamento da Av. Washington Soares, para implantação do acesso norte da Rodovia CE-040, observada a legislação aplicável.

Art.2º - O imóvel de que trata o artigo anterior será permutado em pagamento de indenizações relativas às desapropriações de imóveis

utilizados nas obras indicadas, cujas necessidades de instalação e localização do alargamento da rodovia condicionaram a escolha.

Parágrafo único - A alienação, mediante permuta, de que trata esta Lei, deverá ser precedida de avaliações dos imóveis envolvidos, de modo que se possa aferir os valores de mercado dos bens a serem permutados, devendo, em havendo diferenças, ser as mesmas compensadas com pagamento em moeda corrente nacional.

Art.3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ em Fortaleza, aos 23 de dezembro de 1998

Tasso Ribeiro Jereissau

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº12.876 de 23 de dezembro 1998

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº12.528, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1995, MODIFICADA PELAS LEIS Nº12.590, DE 29 DE MAIO DE 1996, 12.661, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, 12.680, DE 30 DE ABRIL DE 1997, 12.712, DE 01 DE AGOSTO, DE 1997, 12.767, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1997 E 12.844, DE 17 DE JULHO DE 1998.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ - Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - O parágrafo único do Art.1º da Lei nº12.528, de 21 de dezembro de 1995 modificada pelas Leis nº12.590, de 29 de maio de 1996, 12.661, de 27 de dezembro de 1996, 12.680, de 30 de abril de 1997, 12.712, de 01 de agosto de 1997, 12.767, de 24 de dezembro de 1997 e 12.844, de 17 de julho de 1998, passa a ter a seguinte redação "Art.1º -

Parágrafo único - A majoração prevista no caput deste artigo somente produzirá efeito financeiro a partir de 1º de setembro de 1999"

Art.2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 23 de dezembro de 1998

Tasso Ribeiro Jereissau

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº12.877, de 23 de dezembro 1998

AUTORIZA O ESTADO DO CEARÁ A DOAR À IOCECOOP - IMPRENSA OFICIAL COOPERATIVA EDITORIAL E GRÁFICA LTDA, OS BENS PATRIMONIAIS QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ - Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Fica o Poder Executivo, através da Secretaria da Administração, autorizado a doar à IOCECOOP Imprensa Oficial Cooperativa Editorial e Gráfica Ltda, entidade civil, com foro jurídico em Fortaleza, inscrita no Cadastro Geral dos Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o número 02553350/0001-00 e CGF 06266961-3, os bens móveis que pertenceram à extinta Imprensa Oficial do Ceará IOCE, constantes do Anexo Único desta Lei, revertidos ao Estado do Ceará, por força do Decreto nº25 024, de 03 de julho de 1998.

Art.2º - Os bens móveis de que trata o Art.1º desta Lei, deverão ser utilizados pela IOCECOOP, de acordo com as finalidades estabelecidas em seu Estatuto, e sob a estrita obediência ao disposto na Lei nº5 764, de 16 de dezembro de 1971 que regulamenta o regime de Cooperativas.

Parágrafo único - Na ocorrência de desvio de finalidade na utilização dos bens móveis referidos nesta Lei, bem como no caso de dissolução da IOCECOOP, os mesmos reverterão, sem ônus, ao patrimônio do Estado do Ceará.

Art.3º - Será condição de validade da doação de que trata esta Lei, que a cooperativa donatária, bem como quaisquer de seus cooperados, não tenha qualquer demanda judicial, inclusive de natureza trabalhista, contra a extinta Imprensa Oficial do Ceará - IOCE ou o Estado do Ceará.

Art.4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 23 de dezembro de 1998

Tasso Ribeiro Jereissau

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A LEI Nº12.877, DE 23 12 98

ESPECIFICAÇÃO DO BEM	UNIDADE	QUANTIDADE	PATRIMÔNIO
APARELHO DE AR CONDICIONADO CONSUL 7 000 BTUS	UNID	1	1103
APARELHO DE AR CONDICIONADO CONSUL 10 000 BTUS	UNID	2	138,139
APARELHO DE AR CONDICIONADO CONSUL 12 000 BTUS	UNID	3	147 1111,80
APARELHO DE AR CONDICIONADO CONSUL 15 000 BTUS	UNID	1	1020
APARELHO DE AR CONDICIONADO CONSUL 18 000 BTUS	UNID	3	1126,1387, 145
APARELHO DE AR CONDICIONADO CONSUL 21 000 BTUS	UNID	2	15 168
APARELHO DE FAZ TOSHIBA FS 6400	UNID	1	1378
APARELHO TELEFÔNICO CENTRAL PABX NUTRON 10V8	UNID	1	59

Governador
TASSO RIBEIRO JEREISSATIVice-Governador
MORON BING TORCANChefe de Gabinete do Governador
JOÃO JAIME GOMES MARINHO
DE ANDRADESecretário de Justiça
PAULO CARLOS SILVA DUARTE
Secretário da Fazenda
EDMILTON GOMES DE SOÁREZ
Secretário da Segurança Pública
EDGAR FUCUES
Secretário da Agricultura e Reforma Agrária
PEDRO SUSMENDO LEITE
Secretário da Educação
ANTENOR MANOEL RASPOLINI
Secretário da Administração
ERNESTO RABOIA DE FIGUEIREDO JÚNIOR
Secretário da Saúde
AMASTÁCIO DE QUEIROZ SOUZA
Secretário dos Transportes, Energia,
Comunicações e Obras
FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIORSecretário de Planejamento e Coordenação
ANTÔNIO CLAUDIO FERREIRA LUIA
Secretário da Indústria e Comércio
RAMUNDO JOSÉ MAMOLES VIANA
Secretário da Cultura e Desporto
PAULO SÉRGIO BESSA LIMA
Secretário de Governo
FRANCISCO ASSIS LACHADO NETO
Secretário do Desenvolvimento Urbano
e Meio Ambiente
ADELFO DE MARCHO PONTES
Secretário dos Recursos Humanos
HYTÉRIDES PEREIRA DE MACHADO
Secretário do Trabalho e Ação Social
JOSÉ ROSA ABEU VALESecretário de Ciência e Tecnologia
FRANCISCO ARIOSTO HOLANDA
Secretário de Turismo
ANYA RIBEIRO DE CARVALHO
Procurador-Geral do Estado
LUZ DUALMA BARBOSA BEZERRA PINTO
Procurador-Geral da Justiça
MAÍSA DO FERPÉLICO SOCCORRE FRANÇA PETTO
Chefe de Casa Militar do Governador
SEBASTIÃO JORGE CAVALCANTE LEANDRO
Comandante da Polícia Militar
JOSÉ GILSON LOPES
Chefe-Geral do Corpo de Bombeiros Militar
LEONEL PEREIRA DE ALENCAR NETOIMPRENSA OFICIAL DO CEARÁ - IOCE
C.O.C. 068028780001-06
C.G.F. 06801855-8Av. Washington Soares, 1206 - Casa Verde
60011-341 - Fortaleza - Ceará
Gerente: (085) 273.1244/2892
Fax: (085) 239.3748Presidente
RAPHAEL DINIZ DE AGUIAR 273.1033Diretor Industrial 273.1638
RICARDO AUGUSTO LEMBRADA DO AMARAL TEIXEIRADiretor Administrativo-Financeiro 273.1638
LUIS CARVALHO

LEI Nº 12.528 DE 21 DE DEZEMBRO DE 1995

Estabelece o limite máximo da remuneração dos agentes públicos ativos e inativos e seus pensionistas da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam majorados o vencimento e a representação mensal dos Secretários de Estado, Comandante Geral da Polícia Militar, Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar, Chefe de Casa Militar, Procurador Geral do Estado, Presidente do Conselho de Educação do Ceará e Chefe do Gabinete do Governador, passando a responder a R\$ 463,64 (quatrocentos e sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos) e R\$ 4.636,36 (quatro mil, seiscentos e trinta e seis reais e trinta e seis centavos), respectivamente.

Parágrafo único - A majoração prevista no "caput" deste Artigo, somente produzirá efeitos financeiros a partir de 01 de maio de 1996.

Art. 2º - O limite máximo de remuneração dos agentes públicos ativos, inativos e seus pensionistas da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional, no âmbito do Poder Executivo, corresponderá à remuneração do Secretário de Estado fixada no "caput" do Artigo anterior.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de dezembro de 1995.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
EDMILTON GOMES DE SOÁREZ

★★★

LEI Nº 12.533 DE 21 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 12.494/95, na forma que indica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Parágrafo único do Art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único - Os padrões de avaliação dos níveis de emissão de poluentes dos veículos respeitarão os termos das Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, de nºs 07 e 08, datadas de 31 de agosto de 1993, publicadas no D.O.U. em data de 01 de outubro de 1993".

Art. 2º - O Parágrafo único do Art. 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único - A SEMACE celebrará convênios, ajustes e acordos com os municípios e entidades privadas, objetivando a execução desta Lei e o seu Regulamento e dos serviços dele decorrentes".

Art. 3º - Acrescenta os seguintes Artigos à Lei nº 12.494/95, na forma abaixo:

Art. 4º - Por ocasião do licenciamento anual, o Departamento Estadual do Tráfego - DETRAN, expedirá o certificado expedido pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE, atestando que o veículo está em quadrado nas normas e padrões estabelecidos nas Resoluções nºs 07/93 e 08/93 do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

Art. 5º - A fiscalização das condições operacionais do veículo será procedida em caráter permanente pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE, mediante a aferição dos padrões de emissão expelidos pelo cano de escapamento do motor, na forma da presente Lei.

Parágrafo único - Estarão isentos, da inspeção prévia da SEMACE, os veículos novos quando do seu primeiro licenciamento.

Art. 6º - Todos os veículos deverão ser inspecionados dos com antecedência máxima de 30 (trinta) dias da data limite para o seu licenciamento.

Parágrafo único - Os veículos que não tiverem sido inspecionados até a data limite do licenciamento, poderão ser inspecionados após a mesma, sujeitando-se, porém, às normas e sanções decorrentes do licenciamento extemporâneo ou da ausência deste.

Art. 7º - Os veículos do ciclo Diesel, que foram fiscalizados para fins de licenciamento, não estão sujeitos das "blitz" realizadas através do "Programa de Fumaça Negra" da Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE.

Art. 8º - Os veículos exclusivamente de uso militar, tratores, máquinas de terraplenagem e outros de aplicação especial, poderão ser dispensados da inspeção obrigatória, através de requerimento à Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE.

Art. 9º - Os veículos licenciados em outros Estados da Federação e que não tenham sido inspecionados por órgãos congêneres, quando de sua transferência para este Estado, deverão ser submetidos à inspeção da Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE.

Art. 10 - Pela realização dos serviços, a Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE cobrará de cada veículo L\$R (três ponto trinta e oito) UFCE's a serem recolhidas através de formulário próprio no Banco do Estado do Ceará - BEC.

Parágrafo único - Ocorrendo a extinção da UFCE, adotar-se-á, para os efeitos desta Lei, do seu Regulamento e das normas dele decorrentes, o mesmo índice que a substituir.

Art. 11 - Estando dentro dos padrões estabelecidos, os veículos receberão um certificado indicando os itens, inspecionados, o qual deverá ser apresentado ao DETRAN por ocasião do licenciamento do veículo.

Art. 12 - Os veículos fora dos padrões deverão sofrer os reparos necessários e retornar para a reinspeção.



DIÁRIO OFICIAL

ANO LXII - Nº 18.804 (Parte I)

FORTALEZA, 29 DE MAIO DE 1996

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 12.586, DE 16 DE MAIO DE 1996

Considera de Utilidade Pública a Associação dos Moradores da Vila Manoel Sátiro, na cidade de Fortaleza - Ceará

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É considerada de Utilidade Pública a Associação dos Moradores da Vila Manoel Sátiro, sediada à Travessa Nova Lima, 49, na cidade de Fortaleza, portadora do CGC/MF sob nº 10.381.036/0001-16.

Art. 2º - A referida Associação é uma sociedade civil, sem fins lucrativos, que tem por objetivo prestar serviços à comunidade dentro dos seguintes setores: educacional, recreativo, esportivo, saúde, nutrição, assistencial e trabalho.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 16 de maio de 1996

TASSO RIBEIRO JEREISSATI

☆☆☆

LEI Nº 12.587, DE 16 DE MAIO DE 1996

Considera de Utilidade Pública a Associação Comunitária Ana Roberto.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É considerada de Utilidade Pública a Associação Comunitária Ana Roberto, entidade civil sem fins lucrativos, com sede e foro à rua Rodrigues Lunquim de Souza, s/nº, Distrito de Alcega, no município de Missão Velha, Estado do Ceará.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 16 de maio de 1996

TASSO RIBEIRO JEREISSATI

☆☆☆

LEI Nº 12.588, DE 16 DE MAIO DE 1996

Dispõe sobre a obrigatoriedade de exames de avaliação aos concluintes das 1ª e 3ª séries do ensino de primeiro grau, na rede de escolas estaduais e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os alunos da rede estadual de ensino, que forem concluintes das 1ª e 3ª séries do 1º grau, ao final de cada ano letivo, serão submetidos a exame de avaliação, objetivando a aferição da qualidade do ensino ofertado pela escola pública.

Parágrafo único - Na realização do exame de avaliação a que se refere o caput deste Artigo, os alunos que dele participarem, não serão, de forma alguma, identificados.

Art. 2º - Para a promoção das escolas que alcançarem os melhores índices, as Secretarias de Educação do Estado e dos Municípios poderão instituir mecanismos de premiação às escolas e ao respectivo corpo docente envolvido.

Art. 3º - Cabe ao Poder Executivo estadual e municipal, baixar decretos e resoluções para regulamentar a realização do exame

de avaliação previsto nesta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 16 de maio de 1996

TASSO RIBEIRO JEREISSATI

☆☆☆

LEI Nº 12.589, DE 23 DE MAIO DE 1996

Considera de Utilidade Pública a Associação Comunitária Francisco Antonio de Moura e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É considerada de Utilidade Pública a Associação Comunitária Francisco Antonio de Moura, sediada no Sítio Umari - Torto, na cidade de Cedro, CGC/MF nº 41.339.755/0001-00.

Art. 2º - A referida Associação é uma sociedade civil, sem fins lucrativos, que tem por objetivo prestar serviços à comunidade dentro dos seguintes setores: educacional, recreativo, esportivo, saúde, nutrição, assistencial e trabalho.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 23 de maio de 1996

TASSO RIBEIRO JEREISSATI

☆☆☆

LEI Nº 12.590, DE 29 DE MAIO DE 1996

Altera dispositivo da Lei nº 12.528, de 21 de dezembro de 1995 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Parágrafo Único do Art. 10 da Lei nº 12.528, de 21 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 -

Parágrafo único - A majoração prevista no "caput" deste Artigo, somente produzirá efeito financeiro a partir de 01 de janeiro de 1997."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 29 de maio de 1996

TASSO RIBEIRO JEREISSATI

☆☆☆

LEI Nº 12.592, DE 29 DE MAIO DE 1996

Considera de Utilidade Pública a Associação Comunitária do Parque Jerusalém.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica considerada de Utilidade Pública a Associação Comunitária do Parque Jerusalém, sociedade civil, sem fins lucrativos, com sede e foro jurídico nesta capital.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 29 de maio de 1996

TASSO RIBEIRO JEREISSATI

LEI Nº 12.658, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

Altera dispositivos da Lei nº 12.023, de 20 de novembro de 1992, que dispõe sobre o imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O inciso VIII do Artigo 4º da Lei nº 12.023, de 20 de novembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º -

VIII - Os veículos de uso rodoviário com mais de quinze anos de fabricação, contados a partir do primeiro mês do exercício seguinte ao do registro em órgão da trânsito."

Art. 2º - O § 2º do Artigo 12 da Lei nº 12.023, de 20 de novembro de 1992, acrescido pela redação contida na Lei nº 12.397, de 27 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 -

§ 2º - Ocorrendo o pagamento em parcela única, até o prazo fixado pela legislação, será concedido desconto de 5% (cinco por cento) sobre o valor do imposto devido."

Art. 3º - V E T A D O.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 27 de dezembro de 1996.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
Governador do Estado

ALEXANDRE ADOLFO ALVES NETO
Secretário, em exercício

LEI Nº 12.660 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

Convalida os Termos de Opção que indicam a dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam convalidados os Termos de Opção assinados pelos servidores da Fundação de Teleducção do Ceará, no período de 04 de maio a 30 de junho de 1994, com amparo no Artigo 8º da Lei nº 12.318, de 31 de maio de 1994, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Salários da FUNTELEC.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 27 de dezembro de 1996.

MORONI BING TORGAN
Governador do Estado, em exercício

LEI Nº 12.661, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

Altera dispositivo da Lei nº 12.528, de 21 de dezembro de 1995, modificada pela Lei nº 12.590, de 29 de maio de 1996 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Parágrafo único do Art. 1º da Lei nº 12.528, de 21 de dezembro de 1995, modificada pela Lei nº 12.590, de 29 de maio de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único - A majoração prevista no "caput" deste Artigo, somente produzirá efeito financeiro a partir de 01 de maio de 1997."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 27 de dezembro de 1996.

MORONI BING TORGAN
Governador do Estado, em exercício

LEI Nº 12.662, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

Prorroga os efeitos da Lei nº 12.445, de 30 de maio de 1995, que dispõe sobre a concessão de crédito fiscal presumido do ICMS às indústrias consumidoras de ações planas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Artigo 2º da Lei nº 12.445, de 30 de maio de 1995, com redação dada pela Lei nº 12.542, de 27 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - O benefício fiscal previsto no Artigo anterior terá validade até 31 de dezembro de 1997 e, a forma de sua utilização será especificada em regulamento."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 27 de dezembro de 1996.

MORONI BING TORGAN
Governador do Estado, em exercício
ALEXANDRE ADOLFO ALVES NETO
Secretário da Fazenda, em exercício

LEI Nº 12.663, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

Altera dispositivo da Lei nº 12.608, de 17 de julho de 1996, que dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 1997, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Art. 1º, inciso II, da Lei nº 12.608, de 17 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º -

II - incluídas despesas a título de investimentos em regime de execução especial, ressalvados os casos de calamidade pública, na forma do Art. 205 da Constituição Estadual, e de projetos relevantes previamente aprovados pela Comissão de Programação Financeira e Crédito Público - CPFCEP, instituída através da Lei nº 10.338, de 16 de novembro de 1979.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 27 de dezembro de 1996.

MORONI BING TORGAN
Governador do Estado, em exercício

tarefas que lhe foram cometidas em consonância com as instruções baixadas pelo Defensor Público-Geral

Parágrafo único - O estágio forense do acadêmico de Direito realizado nos termos deste artigo, para a sua validade como serviço de prática forense, dependerá de convênio celebrado com a Ordem dos Advogados do Brasil, que participará do processo de seleção dos estagiários

Art. 169 - As eleições para a indicação do Defensor Público - Geral, realizar-se-ão, ressalvado o disposto no Art. 172 desta Lei Complementar, no prazo de até trinta dias anteriores ao término do mandato

Art. 170 - As eleições para o provimento do Conselho Superior da Defensoria Pública realizar-se-ão nos moldes e datas previstos no Regulamento Interno e os eleitos, assim como os membros natos, serão empossados, em sessão solene

Art. 171 - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, salvo disposição em contrário

§ 1º - Computar-se-ão os prazos, excluído o dia do começo e incluído o do vencimento

§ 2º - Os prazos somente começam a fluir do primeiro dia útil após a publicação, a citação, a intimação ou a notificação

Art. 172 - Enquanto não forem providos os cargos de Administração Superior da Defensoria Pública e definida a sua estrutura organizacional, os órgãos de execução da CAJE exercerão as suas funções, observada a legislação específica da Assistência Judiciária, no que não colidir com esta Lei Complementar, a Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994 e as normas constitucionais e legais vigentes

Parágrafo único - Empossados os membros natos do Conselho Superior da Defensoria Pública nos seus respectivos cargos ou função de Chefe, o Defensor Público-Geral, no prazo de dez dias, convocará as eleições para a escolha dos demais integrantes desse órgão colegiado e que deverão ser realizadas decorridos trinta dias do Edital

Art. 173 - Os atuais cargos dos Defensores Públicos constantes do Quadro da Coordenadoria de Assistência Judiciária do Estado (CAJE), órgão da Secretaria da Justiça e o Centro de orientação Jurídica e Encaminhamento da Mulher, este, de conformidade com o Art. 149 da Constituição Estadual, ficam transpostos para a Defensoria Pública Estadual passando a compor o Quadro de Pessoal e a Carreira de Defensor Público, ficando extinto os órgãos de administração de assistência judiciária do Estado

Art. 174 - Aplicam-se em caso de possível omissão subsidiariamente, aos Defensores Públicos, as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, bem como as disposições do Estatuto da Ordem dos Advogados, no tocante aos casos específicos de deveres, direitos e outras inerentes ao exercício da advocacia

Art. 175 - Aos Defensores Públicos do Estado, investidos na data da instalação da Assembleia Nacional Constituinte é assegurado o direito de opção pela carreira, garantida a inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais

Parágrafo único - Os interessados terão o prazo de noventa dias prorrogáveis por mais trinta da data da promulgação desta Lei para

formalizar a sua opção pela carreira de Defensor Público perante o Defensor Público-Geral, não fazendo jus os não optantes aos mesmos vencimentos e vantagens dos optantes

Art. 176 - Os preceitos desta Lei Complementar aplicam-se imediatamente aos Defensores Públicos do Estado devendo a adequação transitória da instituição ser feita em obediência também das normas vigentes e aplicáveis às carreiras jurídicas previstas no Título IV da Constituição Federal

Art. 177 - Fica instituído o dia do Defensor Público que será comemorado condignamente em 19 de maio

Art. 178 - No prazo de 90 (noventa) dias contados da data da publicação deste diploma legal será encaminhado projeto de lei criando os cargos de Direção e Assessoramento e distribuição de cargos de carreira da Defensoria Pública Geral do Estado.

§ 1º - Do total do cargos de provimento efetivo, para a realização do concurso público no âmbito da Defensoria Pública do Estado, 5% serão destinados o seu preenchimento a pessoas portadoras de deficiência física, contanto que esta deficiência não seja incompatível com o exercício da atividade profissional

§ 2º - Na hipótese do não preenchimento dos 5% das vagas por deficientes físicos, poderá a defensoria pública convocar pessoas não portadoras de deficiência contanto que estas tenham sido aprovadas no referido concurso

Art. 179 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação

Art. 180 - Revogam-se as disposições em contrário
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 28 de abril de 1997
TASSO RIBEIRO JEREISSATI
Governador do Estado

☆☆☆

LEI Nº 12 680, DE 30 DE ABRIL DE 1997

... para dispositivo da Lei nº 12.528, de 21 de dezembro de 1995, modificada pelas Leis nºs 12.590, de 29 de maio de 1996 e 12.661 de 27 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O parágrafo único do Art. 1º da Lei nº 12.528, de 21 de dezembro de 1995, modificada pelas Leis nºs 12.590, de 29 de maio de 1996 e 12.661 de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único - A majoração prevista no "caput" deste Artigo, somente produzirá efeito financeiro a partir de 1º de agosto de 1997"

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 30 de abril de 1997
TASSO RIBEIRO JEREISSATI
Governador do Estado

DECRETO Nº 24 445, DE 29 DE ABRIL DE 1997

Abre aos ÓRGÃOS DO ESTADO o crédito suplementar de R\$ 8 058 567 00 para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o item IV do art. 68, da Constituição Estadual combinado com o item II do art. 150 da Lei nº 9.809 de 18 de dezembro de 1973 e com o art. 7º da Lei nº 12.667 de 30 de dezembro de 1996 e tendo em vista o que consta do of. nº 450/97 oriundo da Secretaria do Planejamento e Coordenação,

DECRETA

Art. 1º - Fica aberto aos ÓRGÃOS DO ESTADO na forma dos anexos constantes do presente decreto o crédito suplementar de R\$ 8 058 567 00 (OITO MILHÕES CINQUENTA E OITO MIL, QUINHENTOS E SESENTA E SETE REAIS) para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento

Art. 2º - Os recursos necessários à execução deste decreto, decorrem da anulação de dotações orçamentárias das seguintes órgãos

- Polícia Militar	R\$ 350 000 00
- Secretaria de Justiça	R\$ 11 485,00
- Secretaria de Educação Básica	R\$ 8 036 281 00

- Secretaria dos Transportes, Energia, Comun. e Obras	R\$ 810 000 00
- Secretaria da Cultura e Desporto	R\$ 30 000 00
- Secretaria do Desenv. Urbano e Meio Ambiente	R\$ 503 000 00
- Secretaria do Trabalho e Ação Social	R\$ 317 640 00

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 29 de abril de 1997

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
GOVERNADOR DO ESTADO

ANTÔNIO CLÁUDIO FERREIRA LIMA
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO - SEPLAN
DIRETORIA DE ORÇAMENTO FINANCEIRO - DOF

SOLICITAÇÃO: 0153 CRÉDITO SUPLEMENTAR
ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 1º DO DECRETO Nº 24 445, de 29.04.97
CL. ORÇAMENTÁRIA - DESPESAS

1800000 POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ
1810001 POLÍCIA MILITAR

06 30 021 001 ATRIBUIÇÃO DO EXERCÍCIO DOS DEBÍTOS INDIVIDUAIS E O BEM-ESTAR COLETIVO, TRATADO DE QUALIFICAÇÃO MÁXIMA DOS SERVIDORES PREVIDOS PELA POLÍCIA E DO

da Despesa, a que se refere o art. 45 desta Lei

§3º - Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo as dotações para atendimento de despesas com pessoal e encargos sociais, com pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Instituto de Previdência do Estado do Ceará - IPEC, com pagamento do serviço da dívida estadual e com pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde - SUS

Art. 45 - A Secretaria do Planejamento e Coordenação - SEPLAN, após a publicação da Lei Orçamentária Anual, divulgará, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade que integram os orçamentos, o Quadro de Detalhamento da Despesa, especificando o programa de trabalho, natureza de despesa e fonte de recursos

Art. 46 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de julho de 1997

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
GOVERNADOR DO ESTADO
MÔNICA CLARK NUNES CAVALCANTE
SECRETÁRIA DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO

★★★

LEI Nº 12.710, DE 16 DE JULHO DE 1997

Altera o dispositivo da Lei nº 12.608, de 17 de julho de 1996, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 1997, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O inciso V, do art. 10 da Lei nº 12.608, de 17 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10

I -

II -

III -

IV -

V - previstos recursos para pagamento a servidor ou empregado da administração pública, por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais"

VI -

Art. 2º - O art. 10 da Lei nº 12.608, de 17 de julho de 1996, fica acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

"Art. 10

I -

II -

III -

IV -

V -

VI -

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto no inciso V, deste artigo, as despesas referentes ao pagamento de hora aula a docentes, bem como de bolsas para deslocamento a participantes de eventos de capacitação de recursos humanos"

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de julho de 1997

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
GOVERNADOR DO ESTADO
MÔNICA CLARK NUNES CAVALCANTE
SECRETÁRIA DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO

★★★

LEI Nº 12.712 DE 01 DE AGOSTO DE 1997

Altera dispositivo da Lei nº 12.528, de 21 de dezembro de 1995, modificada pelas Leis nºs 12.590, de 29 de maio de 1996, 12.661, de 27 de dezembro de 1996, e 12.680, de 30 de abril de 1997, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O parágrafo único do Art. 1º da Lei nº 12.528, de 21 de dezembro de 1995, modificada pelas Leis nºs 12.590, de 29 de maio de 1996, 12.661, de 27 de dezembro de 1996, e 12.680, de 30 de abril de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único - A majoração prevista no 'caput' deste Artigo, somente produzirá efeito financeiro a partir de 1º de janeiro de 1998"

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 01 de agosto de 1997

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETARIAS DE ESTADO

EDUCAÇÃO BÁSICA

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVII do Artigo 88 da Constituição Estadual resolve NOMEAR, nos termos do inciso III do Artigo 17, da Lei nº 9.626, de 14 de maio de 1974 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado) a servidora MARLCE STÊNIA RIBEIRO MACÊDO Matrícula nº 117893-1-5 para exercer as funções do Cargo de Provedor em Comissão de Direção de Nível Superior de Coordenador da Coordenadoria Administrativa Financeira - CAF Símbolo DNS-2 integrante da Estrutura Organizacional da Secretaria da Educação Básica, a partir da data da publicação no Diário Oficial do Estado PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 15 de julho de 1997 TASSO RIBEIRO JEREISSATI - GOVERNADOR DO ESTADO PAULO PARENTE LIRA CAVALCANTE - SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA ERNESTO SABÓIA DE FIGUEIREDO JUNIOR - SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

★★★

INELEGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A SECRETARIA DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO ESTADO DO CEARÁ, comunica aos termos do Art. 26 da Lei 8446/93 e alterações que procedem INELEGIBILIDADE DE LICITAÇÃO em favor da ESCOLA DE 1º GRAU MARLHEIRO POPEYE LIMA-FUNDO FUNDAMENTAL, conforme Parecer nº 22.1997.2.0012 (Verso do Sistema), respaldado no Art. 25 CAPUT da Lei 8446/93 e alterações FORTALEZA, 31 DE JULHO DE 1997 - ANTONIO MANOEL NASCIMENTO - SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO ESTADO DO CEARÁ

A COMISSÃO

SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DA CIDADANIA

PORTARIA Nº 34

O SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA DA CIDADANIA, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO, os termos da Resolução baixada nesta data na forma do disposto no art. 125 § 2º da Lei nº 12.124/93

CONSIDERANDO que o art. 141 da Constituição Federal determina ser a Segurança Pública um dever do Estado, exercido através das Polícias Civil, Militar e Corpo de Bombeiros Militar;

CONSIDERANDO que o art. 121 da Lei Estadual nº 12.124/93 (Estatuto da Polícia Civil do Ceará), autoriza ao Titular da Pasta a determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, quando dispor de elementos necessários a comprovação dos fatos e da autoria, independentemente da sindicância;

CONSIDERANDO que nos últimos dias do mês de julho do corrente ano, nesta cidade de Fortaleza, alguns componentes da Polícia Civil e da Polícia Militar, demonstrando total despreparo e falta de responsabilidade para o exercício das atividades nas quais se achavam investidos, abandonaram seus serviços, para participar de manifestação pública



ESTADO DO CEARÁ

Governador
TASSO RIBEIRO JEREISSATIVice-Governador
MORONI BING TORIANChefe do Gabinete do Governador
JOÃO JAIME GOMES MARINHO
DE ANDRADE

Secretário da Justiça
PAULO CARLOS SILVA DUARTE
Secretário da Fazenda
EDMILTON GOMES DE SOÁREZ
Secretário da Segurança Pública e Defesa
da Cidadania
CÂNDIDO VARGAS DE FREIRE
Secretário de Desenvolvimento Rural
PEDRO BISNANDO LEITE
Secretário da Educação Básica
ANTENOR MANOEL NASPOLINI
Secretário da Administração
ERNESTO SABÓIA DE FIGUEIREDO
JUNIOR
Secretário da Saúde
ANASTÁCIO DE QUEIROZ SOUSA

Secretário dos Transportes, Energia,
Comunicações e Obras
FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA
JUNIOR
Secretário do Planejamento e
Coordenação
MÔNICA CLARK NUNES CAVALCANTE
Secretário da Indústria e Comércio
RAIMUNDO JOSÉ MARQUES VIANA
Secretário da Cultura e Desporto
PAULO SÉRGIO BESSA LINHARES
Secretário do Governo
FRANCISCO ASSIS MACHADO NETO
Secretário do Desenvolvimento Urbano e
Meio Ambiente
ADOLFO DE MARINHO PONTES

Secretário dos Recursos Hídricos
HYPÉRIDES PEREIRA DE MACEDO
Secretário do Trabalho e Ação Social
JOSÉ ROSA ABREU VALE
Secretário da Ciência e Tecnologia
FRANCISCO ARIOSTO HOLANDA
Secretário do Turismo
ANYA RIBEIRO DE CARVALHO
Procurador-Geral do Estado
LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA
PINTO
Ovidora-Geral
MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO
FRANÇA PINTO
Procurador-Geral da Justiça
NÉCÉGO FERNANDES DE OLIVEIRA

IMPRESSA OFICIAL DO CEARÁ - IOCE
C.G.C. 0682478/0001-08
C.G.F. 06801355-8

Av. Washington Soares 1300 - Edson Queiroz
60011-341 - Fortaleza - Ceará
Geral: (085) 273 1244/273 2392
Fax: (085) 238 3748

Presidente 273 1085
ADAMILBARRETO CAVALCANTE SOBRINHO
Diretor Industrial 273 1555
RICARDO AUGUSTO M. DO AMARAL VIEIRA
Diretor Administrativo-Financeiro 273 1652
EUDIS CARVALHO

Art. 2º - Fica o Chefe do Poder Executivo Estadual autorizado a doar aos municípios signatários do convênio previsto no artigo anterior o valor correspondente a 20% (vinte por cento) do incremento da receita oriunda da arrecadação do ICMS nos seus respectivos territórios.

Parágrafo único - A parcela correspondente ao percentual de que trata o caput será creditada em conta especial de estabelecimento oficial de crédito, devidamente credenciado pelo município, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da apuração.

Art. 3º - O incremento da receita oriunda da arrecadação do ICMS, para fins de fixação do percentual de 20% (vinte por cento), será apurado trimestralmente, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 24 de dezembro de 1997.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
Governador do Estado

☆☆☆

LEI Nº 12 767 DE 24 DE DEZEMBRO DE 1997

Altera dispositivo da Lei nº 12 528, de 21 de dezembro de 1995, modificada pelas Leis nºs 12 590, de 29 de maio de 1996, 12 661, de 27 de dezembro de 1996, 12 680, de 30 de abril de 1997 e 12 712, de 01 de agosto de 1997 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Parágrafo único do Art. 1º da Lei nº 12 528, de 21 de dezembro de 1995, modificada pelas Leis nºs 12 590, de 29 de maio de 1996, 12 661 de 27 de dezembro de 1996, 12 680, de 30 de abril de 1997 e 12 712, de 01 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único - A majoração prevista no caput deste artigo, somente produzirá efeito financeiro a partir de 1º de julho de 1998".

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 24 de dezembro de 1997.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
Governador do Estado

LEI Nº 12 768 DE 24 DE DEZEMBRO DE 1997

Prorroga os efeitos das Leis nºs 12 486, de 13 de setembro de 1995, e 12 445, de 30 de maio de 1995, que dispõem, respectivamente, sobre a alíquota do ICMS incidente sobre produtos de informática e sobre a concessão de crédito presumido às indústrias consumidoras de aços planos, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Art. 3º da Lei nº 12 486, de 13 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 1999, revogadas as disposições em contrário".

Art. 2º - Os Arts. 1º e 2º da Lei nº 12 445, de 30 de maio de 1995, passam a vigor com a seguinte redação:

I - O Art. 1º

"Art. 1º - Os estabelecimentos industriais consumidores de aços planos poderão utilizar o crédito fiscal presumido de 6% (seis por cento) sobre o valor da entrada das matérias-primas classificadas nas seguintes posições da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH):

Posição	Produto	Percentual
7210	Produto laminado plano de ferro ou aços não ligados, de largura igual ou superior a 600 mm, folheado ou chapado, ou revestido	6%
7212	Fitas de chapas zincadas	
7213	Bobinas e chapas finas a frio	
7207	Produtos de aços não-ligados	
7208	Bobinas e chapas finas e quentes e chapas grossas	
7211	Fitas de bobinas a quente e a frio	
7219	Bobinas de aço inoxidável a quente e a frio	
7220	Fitas de aço inoxidável a quente e a frio	

II - O Art. 2º

"Art. 2º - O benefício fiscal previsto no artigo anterior terá validade até 31 de dezembro de 1998, e a forma de sua utilização será especificada em decreto regulamentar".

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 24 de dezembro de 1997.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
Governador do Estado

LEI Nº12.844, de 17 de julho de 1998

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº12.528, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1995, MODIFICADA PELAS LEIS NºS 12.590, DE 29 DE MAIO DE 1996, 12.661, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, 12.680, DE 30 DE ABRIL DE 1997, 12.712, DE 01 DE AGOSTO DE 1997 E 12.767, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1997

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1º - O parágrafo único do Art. 1º da Lei nº12.528, de 21 de dezembro de 1995, modificada pelas Leis nºs12.590 de 29 de maio de 1996, 12.661, de 27 de dezembro de 1996, 12.680, de 30 de abril de 1997, 12.712, de 01 de agosto de 1997 e 12.767, de 24 de dezembro de 1997, passa a ter a seguinte redação

"Parágrafo único - A majoração prevista no caput deste artigo somente produzirá efeito financeiro a partir de 1º de março de 1999"

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 17 de julho de 1998

Des. José Maria de Melo

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO

*** **

DECRETO Nº25.073, de 17 de julho de 1998

DISPÕE SOBRE A REMOÇÃO DE SERVIDOR DA SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - SDE PARA A SECRETARIA DA EDUCAÇÃO BÁSICA - SEDUC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO a necessidade de suprir carência de servidor para a Secretaria da Educação Básica - SEDUC, CONSIDERANDO, ainda, que o art. 4º do Decreto Nº24.860, de 1º de abril de 1998, autoriza a remoção dos servidores excedentes do Quadro de Lotação da Secretaria da Indústria e Comércio - SIC, a fim de ajustar a lotação das unidades administrativas da Secretaria do Desenvolvimento Econômico - SDE,

DECRETA

Art. 1º - Fica removido, a pedido, o servidor JOAQUIM FRANCISCO DA FONSECA COELHO NETO, que exerce a função de Agente de Administração, referência 17, matrícula nº87414-1-7, folha nº581, da Secretaria do Desenvolvimento Econômico - SDE, para a Secretaria da Educação Básica - SEDUC, nos termos do art. 37 da Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974, combinado com o art. 1º da Lei nº10.276, de 03 de julho de 1979 e art. 4º do Decreto nº24.860, de 1º de abril de 1998

PARÁGRAFO ÚNICO - O servidor ora removido passa a integrar a lotação de Pessoal daquela Pasta, no mesmo nível vencimental e Grupo Ocupacional do Órgão de origem ou, quando na inexistência deste, no vencimento imediatamente superior

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor a partir do dia primeiro do mês subsequente à sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 17 de julho de 1998

Des. José Maria de Melo

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO

Raimundo José Marques Viana

SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Antenor Manoel Napolini

SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Ernesto Saboia de Figueiredo Junior

SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

*** **

DECRETO Nº25.074, de 17 de julho de 1998

DISPÕE SOBRE A REMOÇÃO DE SERVIDOR DA SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO-SDE PARA A SECRETARIA DA EDUCAÇÃO BÁSICA-SEDUC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO a necessidade de suprir carência de servidor para a Secretaria da Educação Básica-SEDUC CONSIDERANDO, ainda, que o art.4º do Decreto Nº24.860, de 1º de abril de 1998, autoriza a remoção dos servidores excedentes do Quadro de Lotação da Secretaria da Indústria e Comércio-SIC a fim de ajustar a lotação das unidades administrativas da Secretaria do Desenvolvimento Econômico-SDE, DECRETA

Art. 1º - Fica removido, a pedido, o servidor JOSÉ TAVARES GADELHA, que exerce a função de Motorista, referência 15, matrícula Nº087339-1-9, folha Nº582, da Secretaria do Desenvolvimento Econômico -SDE, para a Secretaria da Educação Básica-SEDUC, nos termos do art.37 da Lei Nº9.826, de 14 de maio de 1974, combinado com o art.1º da Lei Nº10.276, de 03 de julho de 1979 e art.4º do Decreto Nº24.860, de 1º de abril de 1998

PARÁGRAFO ÚNICO - O servidor ora removido passa a integrar a lotação de Pessoal daquela Pasta, no mesmo nível vencimental e Grupo Ocupacional do Órgão de origem ou, quando na inexistência deste, no vencimento imediatamente superior

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor a partir do dia primeiro do mês subsequente à sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 17 de julho de 1998

Des. José Maria de Melo

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO

Raimundo José Marques Viana

SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Ernesto Saboia de Figueiredo Junior

SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

*** **

DECRETO Nº25.075, de 20 de julho de 1998

DISPÕE SOBRE A REMOÇÃO DE SERVIDOR DA SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO - SEPLAN, REMANESCENTE DA EXTINTA FUNDAÇÃO COMISSÃO ESTADUAL DE PLANEJAMENTO AGRÍCOLA - CEPA, PARA A SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL - SDR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO a necessidade de suprir carência de servidor para a Secretaria de Desenvolvimento Rural - SDR, DECRETA

Art. 1º - Fica removido, a pedido, o servidor JOSÉ WILLINGTON DINIZ PEREIRA, que exerce a função de Agente de Administração, referência 19, matrícula nº200296-1-7, folha 0252, da Secretaria do Planejamento e Coordenação - SEPLAN, remanescente da extinta Fundação Comissão Estadual de Planejamento Agrícola - CEPA, para a Secretaria de Desenvolvimento Rural - SDR, nos termos do art. 37 da Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974, e do art. 1º e Parágrafo Único, da Lei nº10.276, de 3 de julho de 1979, combinados com o art. 1º do Decreto nº21.702, de 16 de dezembro de 1991

Parágrafo Único - O servidor, ora removido, passa a integrar a Lotação de Pessoal daquela Pasta no mesmo nível vencimental e Grupo Ocupacional do Órgão de origem ou, quando na inexistência deste, no vencimento imediatamente superior

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor a partir do dia primeiro do mês subsequente à sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 20 de julho de 1998

Des. José Maria de Melo

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ EM EXERCÍCIO

Mônica Clark Nunes Cavalcante

SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO

Pedro Sissando Leite

SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO RURAL

Ernesto Saboia de Figueiredo Junior

SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

*** **

DECRETO Nº25.076, de 20 de julho de 1998

DISPÕE SOBRE A REMOÇÃO DE SERVIDOR DA SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO - SEPLAN, REMANESCENTE DA EXTINTA FUNDAÇÃO COMISSÃO ESTADUAL DE PLANEJAMENTO AGRÍCOLA - CEPA, PARA



REQUERIMENTO 2304/1999

PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO

Em 22/09 Rec. Por: ELZELITA



EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DO CEARÁ.

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em, 22 de Setembro de 1999

1º SECRETÁRIO

REQUER URGÊNCIA PARA MENSAGEM Nº
6.423 ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 12.528,
DE 21 DE DEZEMBRO DE 1995, MODIFICADA
PELAS LEIS Nºs 12.590, DE 29 DE MAIO DE
1996, 12.661, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996,
12.680, DE 30 DE ABRIL DE 1997, 12.712, DE 01
DE AGOSTO DE 1997, 12.767, DE 24 DE
DEZEMBRO DE 1997, 12.844, DE 17 DE JULHO
DE 1998 E 12.876, DE 23 DE DEZEMBRO DE
1998.

O Deputado infra assinado, no uso de suas prerrogativas regimentais, em especial a constante no artigo 279 e seguintes, requer que seja posto em Regime de Urgência, para assim ser considerado, até o final da tramitação, o Projeto de Lei que acompanha a Mensagem Nº 6 423

SALA DAS SESSÕES, EM 22 DE SETEMBRO DE 1999.

DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA
LÍDER DO GOVERNO

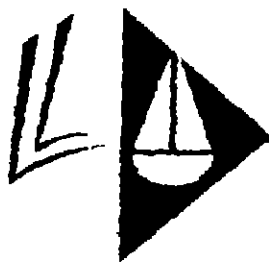
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel. (0-XX-85) 277 2500 - Fax. (0-XX-85) 277 2753

Telex (085) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail epovo@al.ce.gov.br - http://www.al.ce.gov.br



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Mensagem Nº 6.423

RESOLVO RELATAR O SR. DEPUTADO
Fernando Rufo
Comissão da Justiça, em 1 de Setembro de 1999
[Assinatura]
Presidente

PARECER

[Assinatura]

[Assinatura]
28.09.99

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 28 DE Setembro 1999

[Assinatura]
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão da Justiça, em 28 de Setembro de 1999
[Assinatura]
Presidente



COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO
E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER FINAL

MATÉRIA: Mensagem nº 6.423 de autoria do Poder Executivo – Altera dispositivo da Lei nº 12.528, de 21 de dezembro de 1995, modificada pelas Leis nºs 12.590, de 29 de maio de 1996, 12.661, de 27 de dezembro de 1996, 12.680, de 30 de abril de 1997, 12.712, de 01 de agosto de 1997, 12.767, de 24 de dezembro de 1997, 12.844, de 17 de julho de 1998 e 12.876, de 23 de dezembro de 1998.

RELATOR: Manoel Venas

PARECER: Favorável

Fortaleza, 05 de outubro de 1999
[Assinatura]
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Favorável

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: _____

Fortaleza, 05 de outubro de 1999
[Assinatura]
PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em, 06 de 10 de 1999

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em, 06 de 10 de 1999

1º SECRETÁRIO

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.423/99

APROVADO EM REDAÇÃO FINAL

Em, 06 de OUTUBRO de 1999

1º SECRETÁRIO

Altera dispositivo da Lei nº 12.528, de 21 de dezembro de 1995, modificada pelas Leis nºs. 12.590, de 29 de maio de 1996, 12.661, de 27 de dezembro de 1996, 12.680, de 30 de abril de 1997, 12.712, de 01 de agosto de 1997, 12.767, de 24 de dezembro de 1997, 12.844, de 17 de julho de 1998 e 12.876, de 23 de dezembro de 1998.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. O parágrafo único do Art 1º da Lei nº 12 528, de 21 de dezembro de 1995, modificada pelas Lei nºs 12 590, de 29 de maio de 1996, 12 661, de 27 de dezembro de 1996, 12 680, de 30 de abril de 1997, 12 712, de 01 de agosto de 1997, 12 767, de 24 de dezembro de 1997, 12 844, de 17 de julho de 1998 e 12 876, de 23 de dezembro de 1998, passa a ter a seguinte redação

“Art. 1º.

Parágrafo único. A Majoração prevista no *caput* deste artigo somente produzirá efeito financeiro a partir de 1º de setembro de 2001”

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 06 de outubro de 1999



PRESIDENTE

RELATOR

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel. (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753

Telex: (085) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail epovo@al.ce.gov.br - [http //www.al.ce.gov.br](http://www.al.ce.gov.br)

Sanctio. Publica-
se como Lei.
Em: 25 / 10 / 99

LEI Nº 12.950, de 25.10.99



AUTÓGRAFO NÚMERO SETENTA E DOIS

Altera dispositivo da Lei nº 12.528, de 21 de dezembro de 1995, modificada pelas Leis nºs. 12.590, de 29 de maio de 1996, 12.661, de 27 de dezembro de 1996, 12.680, de 30 de abril de 1997, 12.712, 01 de agosto de 1997, 12.767, de 24 de dezembro de 1997, 12.844, de 17 de julho de 1998 e 12.876, de 23 de dezembro de 1998.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

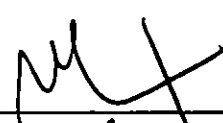
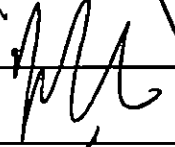
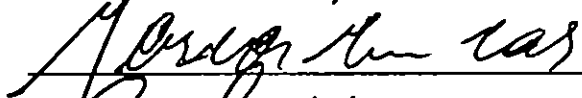
Art. 1º. O parágrafo único do Art 1º da Lei nº 12 528, de 21 de dezembro de 1995, modificada pelas Lei nºs 12 590, de 29 de maio de 1996, 12 661, de 27 de dezembro de 1996, 12 680, de 30 de abril de 1997, 12.712, de 01 de agosto de 1997, 12 767, de 24 de dezembro de 1997, 12 844, de 17 de julho de 1998 e 12.876, de 23 de dezembro de 1998, passa a ter a seguinte redação

“Art. 1º. .

Parágrafo único. A Majoração prevista no *caput* deste artigo somente produzirá efeito financeiro a partir de 1º de setembro de 2001”.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 06 de outubro de 1999

	DEP WELINGTON LANDIM
	PRESIDENTE
	DEP VASQUES LANDIM
	1º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ SARTO
	2º VICE-PRESIDENTE
	DEP MARCOS CALS
	1º SECRETÁRIO
	DEP. CARLOMANO MARQUES
	2º SECRETÁRIO
	DEP ILÁRIO MARQUES
	3º SECRETÁRIO
	DEP. DOMINGOS FILHO
	4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTOGRÁF.
L. N.º 72 DE 06/10/99
Quaracá

El N.º 12.957, 25/10/99
PUBLICADA 25/10/99
Quaracá

ARCHIVO SF
DIV. EX. LEGISLATIVO
= M 08/02/2000
Quaracá